

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00418/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 22 de julho de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONVERGINT em face da decisão do Pregoeiro que declarou a CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90042/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções e equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida.

A empresa, ao recorrer da decisão, sustentou que:

- a empresa vencedora não apresentou planilha ponto a ponto, exigida nos subitens 15.1.2, alíneas “c.8” e “c.9” do edital, impedindo a verificação detalhada da compatibilidade entre os produtos ofertados e as especificações do Termo de Referência. Tal ausência, segundo a recorrente, constitui motivo de desclassificação automática da proposta;
- quanto aos Painéis de LED (itens 65, 66 e 67), alegou que a proposta da CAPITAL indicaria modelos com *refresh rate* de apenas 3840Hz, enquanto o edital exige no mínimo 7680Hz;
- em relação aos microfones digitais (itens 34 e 35), alegou que os modelos ofertados (SHURE ULXD4) não possuem compatibilidade nativa com o protocolo DANTE, essencial para a integração com a rede de áudio proposta;
- apontou, ainda, que o capital social da empresa adjudicatária seria incompatível com a magnitude do projeto licitado, o que colocaria em risco a execução contratual, ainda que tenha sido apresentada garantia de proposta;
- Por fim, sustentou que a aceitação da proposta da CAPITAL, mesmo com tais irregularidades, violaria os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, previstos no art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Houve apresentação de contrarrazões, nas quais foi sustentado que:

- Foi apresentada planilha detalhada, com marca, modelo e descrição de cada item, em conformidade com o item 8.1.3 do edital, atendendo ao seu objetivo de julgamento técnico e que não existe modelo padronizado obrigatório para a planilha exigida, bastando que a documentação permita aferição clara do atendimento às especificações técnicas;
- Alegou que o modelo ofertado (UNILUMIN) é compatível com *refresh rate* de 7680Hz, e que o *datasheet* inicialmente juntado apresentava configurações padrão. Para afastar dúvidas, apresentou orçamentos atualizados da distribuidora oficial (Audiogene) comprovando o atendimento ao requisito;
- quanto aos microfones digitais, embora o protocolo DANTE não esteja explicitamente no modelo base, a solução proposta garante a compatibilidade funcional requerida, conforme prática consolidada em projetos de integração de áudio profissional;
- Informou, ainda, que atendeu integralmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira, inclusive com apresentação da garantia de proposta prevista na Resolução SESC nº 1.593/2024 e afirmou que a execução do contrato está resguardada por mecanismos contratuais e fiscais, tornando irrelevante a análise subjetiva do valor nominal do capital social;
- Por fim, reforçou que todos os documentos e especificações foram entregues e analisados, não havendo vício que justifique desclassificação, e que o processo observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo.

Instada a se manifestar, a Gerência de Tecnologia e Informação – GETEC emitiu o seguinte parecer:

“Em resposta ao Expediente Nº 09434/2025 - Gerência Adjunta de Compras, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 90042/2025 – Siga nº 27647/2025, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções e equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida o qual fora apresentados recursos pela Empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (Siga nº 07969/2025) e Contrarrazões enviadas pela Empresa CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA (Siga 07969/2025), fazemos o seguinte parecer:

Após análise desta gerência, visualiza-se a integral capacidade e razoabilidade das informações prestadas pela empresa vencedora do certame. Dessa forma a GeTec se posiciona pela validação do resultado, posicionando a empresa Capital Automação Ltda. como homologada para assinatura contratual.”

Em que pese ter sido solicitado, pelo Sr. Pregoeiro, reanálise da área técnica sobre a ausência da planilha “ponto a ponto” pela empresa declarada vencedora; o suposto descumprimento das especificações técnicas relativas aos itens 65, 66 e 67 (painéis de LED – refresh rate); e a possível inadequação técnica dos itens 34 e 35 (microfones digitais e receptores) no que se refere à compatibilidade com protocolo DANTE nativo, não houve manifestação da área técnica, conforme relatado no Relatório nº 127/2025 (Siga 39416/2025) da Comissão Permanente de Licitação.

Os autos seguiram para apreciação da referida Comissão que se manifestou nos seguintes termos:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que a planilha ponto a ponto foi devidamente apresentada pela empresa CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA, constando no anexo 3.3 do SIGA nº 83082/2025.

Ressalta-se que o Edital não exige modelo padrão para essa planilha, apenas sua apresentação com a devida correlação entre os itens ofertados e as exigências do Termo de Referência, o que foi atendido.

Quanto a inadequação técnica de produtos ofertados, a avaliação do atendimento dos requisitos técnicos é de competência da área especializada, ou seja, da Getec.

Nesse sentido, a Getec, por meio do Expediente nº 09724/2025, emitiu parecer conclusivo ratificando a habilitação da empresa recorrida, atestando a adequação da documentação apresentada aos critérios técnicos do certame, o que convence esta CPL de que foi atendido todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e no Termo de Referência.

Por fim, a alegação de que o capital social da empresa recorrida seria incompatível com a magnitude do projeto licitado, o que colocaria em risco a execução contratual, não se sustenta, uma vez que não há no Edital ou no Termo de Referência exigência específica quanto o capital social mínimo para a participação.

Ademais, a empresa habilitada, ora recorrente, apresentou toda a documentação econômico-financeira exigida, inclusive a garantia da proposta, conforme previsto no artigo 16 da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Portanto, à vista da documentação constante nos autos e das manifestações técnicas, não se verifica qualquer irregularidade que comprometa a legalidade, a isonomia ou a transparência do certame, motivo pelo qual não há amparo para a reforma da decisão que habilitou a empresa CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA.

CONCLUSÃO

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHECE do RECURSO** interposto pela empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do ilustre Pregoeiro que habilitou a empresa, ora recorrida, CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA.”*

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI para análise.

Cuida-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. A recorrente alega, em síntese:

- Ausência de apresentação da planilha ponto a ponto, conforme subitens 15.1.2, alíneas “c.8” e “c.9” do edital;
- Incompatibilidade técnica dos painéis de LED (itens 65, 66 e 67), quanto ao refresh rate inferior ao mínimo exigido;
- Inadequação técnica dos microfones digitais (itens 34 e 35), por ausência de compatibilidade nativa com o protocolo DANTE;
- Suposta insuficiência do capital social da empresa adjudicatária para a execução do objeto contratual;
- Violação a princípios licitatórios previstos na Resolução SESC nº 1.593/2024.

A Comissão Permanente de Licitação e a área técnica responsável (GETEC) se manifestaram de forma clara e fundamentada quanto às alegações suscitadas.

Com efeito, quanto à planilha ponto a ponto, consta nos autos (83082/2025) que a empresa CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA apresentou documentação detalhada, contendo marca, modelo e especificações técnicas dos itens ofertados, permitindo a aferição de sua compatibilidade com o Termo de Referência.

Destaca-se que não há modelo padronizado exigido no edital, sendo suficiente a apresentação de documento que permita análise técnica clara dos itens ofertados – o que foi confirmado pela Comissão e pela GETEC.

No que tange aos painéis de LED – *Refresh rate*, embora inicialmente tenha sido apresentado *datasheet* com especificações padrão, a empresa apresentou documentação complementar, incluindo orçamento da distribuidora oficial (Audiogene),

que comprova a possibilidade de fornecimento dos equipamentos com *refresh rate* de 7680Hz, em conformidade com o edital.

Com relação aos microfones digitais – DANTE, foi reconhecido que, embora o modelo base SHURE ULXD4 não possua o protocolo DANTE nativamente, a solução proposta contempla a compatibilidade funcional necessária para integração com a rede de áudio, conforme práticas amplamente aceitas no mercado. A área técnica (GETEC) analisou essa questão e ratificou a conformidade da solução apresentada com os requisitos do edital.

Por fim, a ausência de previsão editalícia quanto a capital social mínimo afasta qualquer alegação de irregularidade nesse sentido. Além disso, a empresa apresentou documentação econômico-financeira completa, incluindo a garantia de proposta, conforme previsto no artigo 16 da Resolução SESC nº 1.593/2024, e os riscos contratuais estão mitigados pelos mecanismos legais e contratuais vigentes.

Dessa forma, observa-se que o processo transcorreu de forma regular, com observância às disposições editalícias e aos pareceres técnicos competentes.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos pareceres técnicos emitidos, esta Gerência Adjunta submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, CONHECENDO o RECURSO interposto pela empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa, ora recorrida, CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA. e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90042/2025.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 22/07/2025 às 17:26:48, protocolo nº: **05060/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 22/07/2025 às 18:09:48, protocolo nº: **05060/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=c9e990ad5efe4e69daad530145f7c631739352ce1a070f7d143fd9b09b4e39e](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura? q=c9e990ad5efe4e69daad530145f7c631739352ce1a070f7d143fd9b09b4e39e)